



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria-Geral Adjunta
Diretoria de Núcleos Jurídicos
Gerência de Processos da PROGE
Núcleo Fiscal da Proge

Rua XV de Novembro 701,, 2º Andar - Bairro Centro, Maringá/PR
CEP 87013-230, Telefone: (44) 3221-1431 - www2.maringa.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº: 162/2023 - SECPROGE

PROCESSO Nº: 01.02.00118992/2023.22
INTERESSADO: Maringá Câmara Municipal, Secretaria Municipal de Limpeza Urbana

1. **Parecer** nº 102/2023
2. **Processo** nº: 01.02.00118992/2023.22
3. **Interessado**: Diretoria de Coleta e Tratamento de Resíduos – SELURB

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Câmara Municipal de Maringá, na pessoa do Vereador Altamir Antônio dos Santos, solicitando análise do Prefeito acerca da possibilidade de determinar a implantação de um contêiner ou um EcoPonto em todas as estradas rurais do Município ou ao menos instalar coletores ao longo das estradas, atendendo reivindicação dos moradores da área rural, com a finalidade de receber o lixo domiciliar da comunidade, evitando-se a sua queima e a poluição do meio ambiente.

Por se tratar de região localizada em zona rural, a Secretaria de Limpeza Urbana viu necessidade de remeter os autos aos demais setores competentes para verificar os procedimentos necessários à implementação dessa demanda.

Diante disso, os autos foram encaminhados a este Núcleo Fiscal com o fito de obter manifestação jurídica acerca da possível incidência de taxa de limpeza urbana sobre o serviço almejado.

Eis, no essencial, o breve relatório.

Analisando os termos da consulta, as seguintes considerações se resumem em mera atividade de

interpretação, não vinculando a decisão administrativa a ser tomada pela autoridade competente.

II. ANÁLISE JURÍDICA.

5. *Ab initio*, convém esclarecer que este Núcleo Fiscal (NF) realizará uma análise que se resume ao aspecto eminentemente tributário envolvendo a matéria posta em tela, sendo que na sequência remeteremos as nossas conclusões ao Núcleo de Urbanismo, Patrimônio e Meio Ambiente (NUPA) para que complemente as indagações de sua competência.
6. Pois bem, sabe-se que a tributação é uma das formas com que a Administração Pública consegue exercer a arrecadação para sua boa manutenção, sendo que os tributos se desdobram em 5 espécies: impostos, taxas, contribuição de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais.
7. No caso sob testilha, trata-se de uma taxa de serviço, com previsão no artigo 145, inciso II, parte final da Constituição Federal, e que tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
8. No mesmo sentido prevê o Código Tributário Nacional, *in verbis*:
 9.
Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
[...]
Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:
 - I - utilizados pelo contribuinte:
 - a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
 - b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
 - II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;
 - III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.
10. *In casu*, é fácil perceber que a taxa pela coleta domiciliar de lixo se refere a um serviço público específico, pois o contribuinte sabe por qual serviço está pagando; e divisível, uma vez que é possível ao ente público identificar os usuários do serviço a ser financiado com a taxa.
11. Tem-se, portanto, de maneira pacífica que há legalidade na cobrança da taxa pela coleta domiciliar de lixo, nos termos do que preconiza o Código Tributário Municipal, vejamos:
12. Art. 134. A Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos tem como fato gerador a coleta e remoção de resíduo domiciliar, realizada de forma efetiva ou posta à disposição do munícipe.
[...]
Art. 135. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio ou possuidora a qualquer título de imóveis públicos ou privados lindeiros às vias ou logradouros públicos, que se enquadre como domiciliar, receba ou tenha à sua disposição os serviços previstos no artigo anterior.

O STF, a seu turno, também considera plenamente constitucional a cobrança da referida taxa, entendimento consubstanciado no enunciado normativo vinculante nº 19 daquela Corte:

“A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”.

13. Nesse diapasão, conforme leciona o mestre Ricardo Alexandre, a taxa pela coleta domiciliar de lixo está definida em lei como de utilização compulsória, e essa obrigatoriedade se faz necessária, pois, se fosse possível ao particular decidir por não utilizar o serviço, certamente inúmeros transtornos ao meio ambiente e à saúde pública seriam gerados.
14. Com efeito, por derivar de um serviço de utilização compulsória, as taxas pela coleta domiciliar de lixo podem e devem ser cobradas mesmo que o contribuinte não utilize efetivamente do serviço disponibilizado. Basta, repisa-se, que o serviço esteja à disposição dos munícipes.
15. Ao adentrarmos as nuances do caso trazido à baila, destaca-se que não obstante o legislador municipal ter optado por denominar referida taxa (art. 128, II da LC nº 677/07) como “Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos **Urbanos**” sabe-se que o aspecto preponderante para identificação de sua natureza jurídica é o seu fato gerador, nos termos do que preconiza o próprio CTN:
16. **Art. 4º- A natureza jurídica específica do Tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-las:**
17. **I – A denominação e demais características formais adotadas pela lei;**
18. II – A destinação legal do produto da sua arrecadação”
19.

Logo, a mera denominação da taxa como “urbana” não constitui um óbice, por si só, para sua incidência em imóveis caracterizados como rurais.
20. Lado outro, o fato gerador da taxa de coleta de lixo em Maringá como previsto no art. 135 destacado anteriormente impõe, de maneira expressa, que o imóvel seja enquadrado como “domiciliar”. Sendo assim, é imprescindível que para a sua cobrança a municipalidade observe essa característica, sob pena de incorrer em ilegalidade.
21. Vale ressaltar que a Lei Federal nº 11.445/2007 modificada pela Lei Federal nº 14.026/2020 (Revisão do Marco Legal do Saneamento) institui em seu art. 29 a necessidade do Poder Público assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos mediante a cobrança de taxas:
22. **Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços**, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: (...)
23. II - **de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas**, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades;
24. Analisando, ainda, o ordenamento jurídico aplicável quanto aos benefícios fiscais locais (LC nº 1092/2017), não se vislumbra qualquer isenção da espécie tributária sob testilha acerca da localização do imóvel em meio rural. Fato este que reforça a possibilidade da exação.

25. Mostra-se aconselhável, contudo, que a prefeitura antes da cobrança exerça um prévio estudo/cadastro daqueles imóveis rurais que de fato serão contemplados com os pontos de coleta e que sejam caracterizados como domiciliar, conforme exigido pelo CTM.
26. E, finalmente, é preciso que o gestor público atente-se quanto a possível caracterização da indevida renúncia de receitas (art. 14 da LRF) e suas consequências nefastas na hipótese de se optar pela não tributação da situação retratada na presente consulta.
27. **III. CONCLUSÃO.**
28. Ante o exposto, constata-se a inexistência de impeditivo para que o Município estabeleça a cobrança de taxa de coleta de lixo em áreas rurais caracterizadas como domiciliares, de modo que, se o serviço público estiver sendo disponibilizado aos proprietários dos imóveis em questão, a cobrança da taxa é devida sendo, na verdade, um poder dever da Administração considerando a verificação do respectivo fato gerador, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN.
29. Portanto, o mero fato de a localidade se encontrar fora dos limites da zona urbana não constitui um obstáculo que impeça o Município de oferecer o serviço e, conseqüentemente, efetuar a cobrança correspondente.
30. Por fim, remetemos os Autos ao NUPA-R para que promova a competente análise no tocante a o serviço almejado no âmbito da Política Municipal de Resíduos Sólidos.
31. É o parecer, salvo melhor juízo.

Maringá, datado eletronicamente.

Gabriel Ferraz de Andrade A. dos Santos

PROCURADOR MUNICIPAL

OAB/PR n. 82.770



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Ferraz de Andrade Augusto dos Santos, Procurador (a) Municipal**, em 30/10/2023, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2663791** e o código CRC **D3E7C3A2**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Secretaria Municipal de Limpeza Urbana
Superintendente da Secretaria de Limpeza Urbana
Diretoria de Coleta e Tratamento de Resíduos

Avenida das Indústrias, nº 700, - Bairro Jardim América, Maringá/PR
CEP 87045-360, Telefone: (44) 3261-5599 - www2.maringa.pr.gov.br

Ofício nº 6/2024/DCTR - SECSELURB

Maringá, 23 de julho de 2024.

Ao Ilustríssimo Senhor
DOMINGOS TREVIZAN FILHO
Chefe de Gabinete
Nesta

Assunto: Resposta ao Requerimento 1445. Coleta de resíduos em estradas rurais.

Prezado Senhor,

Em atenção ao Requerimento 1445 (2605026), apresentado pelo Vereador Altamir Antonio dos Santos, onde requer a coleta de resíduos nas estradas rurais do município, temos a manifestar o que segue.

Trata-se de matéria a ser discutida com demais secretarias competentes para a resolução da demanda apresentada. Diante disso após Parecer Jurídico 162 acerca da matéria (2663791), faz-se necessário estudo/cadastro daqueles imóveis rurais que de fato podem ser contemplados com os pontos de coleta e que sejam caracterizados como domiciliar, conforme exigido pelo CTM, para subsidiar estudo quanto as demais ações a serem adotadas.

Diante disso após deliberações de demais secretarias competentes, esta Secretaria retorna ao Nobre Vereador, com as devidas providências a serem adotadas.

Sem mais para o momento, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Aline Cristina Ramos Gava, Diretor (a) de Coleta e Tratamento de Resíduos**, em 23/07/2024, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Natalia Emilia Pereira Macedo**, **Secretário (a) de Limpeza Urbana**, em 23/07/2024, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4260148** e o código CRC **819C95DE**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01.02.00118992/2023.22

SEI nº 4260148



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Gabinete do Prefeito

Chefia de Gabinete

Gerência de Controle de Atos Legislativos

Av. XV de Novembro, 701, Anexo do Paço Municipal - Bairro Centro, Maringá/PR

CEP 87013-230, Telefone: (44) 3221-1506 - www2.maringa.pr.gov.br

Ofício nº 2679/2024 - GAPRE

Maringá, 24 de julho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

MÁRIO MASSAO HOSSOKAWA

Presidente da Câmara Municipal de Maringá

Nesta

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento 1445/2023 (SEI nº 2605026), apresentado pelo Vereador **Altamir Antônio dos Santos**, que solicita se há possibilidade de a Administração executar o serviço de coleta de lixo em todas as estradas rurais do Município ou ao menos instalar coletores ao longo das estradas, anexamos o Parecer Jurídico 162 (SEI nº 2663791) da Procuradoria-Geral do Município e o Ofício 6 (SEI nº 4260148) da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – Selurb.

Respeitosamente



Documento assinado eletronicamente por **Domingos Trevizan Filho, Chefe de Gabinete**, em 24/07/2024, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4271962** e o código CRC **142AF556**.